

## PROJETO DE LEI C.M.M 10/2026

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de telecomunicações e internet que utilizem cabeamento aéreo no Município de Maracaju realizarem a retirada, manutenção, organização e identificação de fios e cabos, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1<sup>o</sup> As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas que prestem serviços de telecomunicações, telefonia fixa, telefonia móvel, TV por assinatura e internet banda larga no Município de Maracaju ficam obrigadas a realizar a manutenção, organização, retirada, identificação e adequação do traçado de cabamentos instalados em postes, vias públicas e demais logradouros municipais. Art. 2<sup>o</sup> As empresas deverão:

- I. retirar cabos inutilizados ou em desuso;
- II. — remover fios rompidos, soltos ou pendentes que representem risco à segurança;
- III. — realizar manutenção preventiva periódica;
- IV. — organizar o cabeamento conforme normas técnicas e de segurança.

1<sup>o</sup> A retirada de cabos em desuso deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias após notificação do Município.

S2<sup>o</sup> Em caso de risco iminente à segurança pública, o prazo para regularização será de 24 horas.

Art. 3<sup>o</sup> O cabeamento aéreo instalado no Município de Maracaju deverá observar as seguintes regras de traçado e organização física:

- I. — os cabos e fios deverão ser instalados acompanhando o alinhamento longitudinal dos postes, seguindo o eixo das vias públicas, sendo vedada a instalação em traçado transversal ou perpendicular entre postes situados em quadras, lotes ou logradouros distintos;

II — é proibida a instalação de cabos em diagonal ou em ângulo que resulte em cruzamento aéreo sobre vias públicas fora dos pontos tecnicamente destinados

- I. à travessia, salvo quando expressamente autorizado pelo órgão municipal competente mediante análise técnica prévia;
- II. — o tensionamento dos cabos deverá ser adequado ao vão entre postes, de forma a evitar afrouxamento excessivo, formação de curvas acentuadas por peso ou temperatura, ou risco de contato com veículos, pedestres ou estruturas urbanas;

I V — nos pontos de travessia de vias, o cabeamento deverá respeitar a altura mínima estabelecida pelas normas técnicas da ABNT e pelas normas operacionais da concessionária de energia elétrica local;



V — o agrupamento de cabos de diferentes empresas no mesmo poste deverá observar organização vertical por faixas, conforme padrão técnico a ser estabelecido em regulamento pelo Poder Executivo, vedado o entrelaçamento entre cabos de empresas distintas.

S 1<sup>o</sup> O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa às penalidades previstas no art. 6<sup>o</sup> desta Lei, sem prejuízo da obrigação de adequação do cabeamento irregular no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação.

sS2<sup>o</sup> O cabeamento já instalado em desacordo com as disposições deste artigo deverá ser adequado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, prorrogável por igual período mediante justificativa técnica aceita pelo órgão municipal competente.

sS3<sup>o</sup> Em caso de risco iminente à segurança pública decorrente de afrouxamento, barriga excessiva ou cruzamento irregular de cabos, o prazo para adequação será de 24 (vinte e quatro) horas após a notificação, nos termos do art. 2<sup>o</sup>, V<sup>o</sup>, desta Lei.

Art. 4<sup>o</sup> Todos os cabos e fios instalados no Município deverão conter identificação visível da empresa responsável, por meio de:

- I. — selo, anilha, etiqueta ou adesivo resistente às intempéries;
- II. — identificação com nome fantasia da empresa e número do CNPJ;
- III. — código ou numeração padronizada que permita rastreabilidade.

A identificação deverá ser legível a partir do nível do solo.

S2<sup>o</sup> É vedada a utilização de cabeamento sem identificação.

S3<sup>o</sup> Fios ou cabos não identificados poderão ser notificados para regularização no prazo de 15 dias.

Persistindo a irregularidade, o Município poderá:

- I. — aplicar multa;
- II. — comunicar os órgãos reguladores competentes;
- III. — determinar a retirada do cabeamento irregular.

Art. 5<sup>o</sup> A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo órgão municipal competente, no âmbito das atribuições de interesse local, especialmente quanto à organização urbana, segurança pública, utilização adequada dos espaços públicos, municipais e identificação e traçado de fios e cabos instalados em postes, vias públicas e demais logradouros.

SI<sup>o</sup> Constatada irregularidade relacionada a cabeamentos, fios soltos, rompidos, pendentes, abandonados, sem identificação, com traçado em desacordo com o art. 3<sup>o</sup> desta Lei ou em desacordo com as normas de segurança e ordenamento urbano, o Município notificará a empresa responsável para adoção das providências cabíveis, observados os prazos previstos nesta Lei.

S2<sup>o</sup> Quando a irregularidade envolver matéria sujeita à regulação federal, o Município poderá comunicar formalmente a Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, bem como a concessionária de energia elétrica e demais órgãos reguladores ou fiscalizadores competentes, para ciência e adoção das medidas cabíveis dentro de suas respectivas atribuições.



S3<sup>o</sup> A comunicação aos órgãos competentes não afasta a atuação fiscalizatória municipal quanto às medidas de ordenamento urbano, segurança, limpeza visual, proteção dos usuários das vias públicas e aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei.

S4<sup>o</sup> O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, termos de cooperação, protocolos de atuação ou outros instrumentos administrativos com a concessionária de energia elétrica, com a ANATEL e com demais órgãos públicos ou entidades competentes, visando ao intercâmbio de informações, identificação das empresas responsáveis e maior efetividade na fiscalização e regularização do cabeamento aéreo no Município.

Art. 6<sup>o</sup> O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa às seguintes penalidades:

- I. — advertência formal;
- II. — multa de 5 a 20 UFMs por ocorrência;
- III. — multa diária em caso de reincidência;
- IV. — multa específica para cabeamento sem identificação ou com traçado em desacordo com o

I. art. 3<sup>o</sup>

desta Lei;

I. — comunicação ao órgão regulador federal.

II. Parágrafo único. As multas poderão ser majoradas em caso de reincidência ou risco à segurança pública.

Art. 7<sup>o</sup> Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei constituirão receita do Município de Maracaju, devendo sua destinação observar o disposto na legislação orçamentária vigente, podendo ser aplicados prioritariamente em ações de infraestrutura urbana, fiscalização e ordenamento territorial, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8<sup>o</sup> O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo estabelecer padrão técnico único de identificação e de traçado para todas as empresas atuantes no Município.



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas de responsabilidade e organização quanto ao uso do espaço público municipal pelas empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de telecomunicações e internet que utilizam cabeamento aéreo no Município de Maracaju.

### 1. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e VIII, assegura ao Município competência para:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.
- O presente Projeto não regula a prestação do serviço de telecomunicações — matéria de competência da União —, mas disciplina o uso do espaço público municipal e estabelece regras de organização urbana, segurança e responsabilidade administrativa, matérias de inequívoco interesse local.

Portanto, a proposição encontra amparo constitucional e não invade competência federal.

### 2. PROBLEMA URBANO E NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO

O crescimento da oferta de serviços de internet por fibra óptica e telefonia no Município gerou significativa ampliação do cabeamento aéreo instalado em postes e vias públicas.

Contudo, observa-se:

acúmulo de fios abandonados após cancelamento de contratos; cabos rompidos pendentes em vias públicas; cabeamentos sem identificação da empresa responsável; poluição visual e desorganização urbana; risco concreto de acidentes com pedestres, ciclistas, motociclistas e veículos. A inexistência de identificação adequada dificulta:

- a fiscalização municipal;
- a responsabilização das empresas;
- a comunicação por parte da população;
- a adoção de medidas corretivas céleres.
- Caixa Postal 23 1 — Maracaju-MS — CEP [assessoriajuridica@camarademaracaju.ms.gov.br](mailto:assessoriajuridica@camarademaracaju.ms.gov.br)

A omissão regulatória contribui para um cenário de insegurança urbana e degradação visual.

### 3. RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA

Fios rompidos ou pendentes representam risco real à integridade física da população, especialmente: motociclistas e ciclistas; idosos e crianças; pedestres em áreas de grande circulação.

Além disso, cabeamentos soltos podem interferir na rede elétrica, gerar curtos-circuitos ou agravar danos em



situações climáticas adversas.

A prevenção de acidentes é dever do Poder Público, e a responsabilização das empresas que utilizam o espaço urbano é medida de justiça administrativa e segurança coletiva.

#### **4. DAS EMPRESAS**

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público, as empresas devem responder pelos riscos decorrentes de sua atividade.

A utilização de postes e do espaço aéreo urbano configura uso de bem público, devendo observar:

- organização;
- identificação clara;
- manutenção periódica;
- retirada de equipamentos inativos.
- A obrigatoriedade de identificação por selo, anilha ou etiqueta com nome e CNPJ da empresa permite:
- rastreabilidade;
- transparência;
- fiscalização eficiente;
- denúncia facilitada pelo cidadão.

#### **5. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO URBANA**

O princípio constitucional da eficiência administrativa impõe ao Município a adoção de medidas que garantam:

- organização do espaço público;
- **redução de riscos;**
- melhoria da paisagem urbana;
- gestão racional da infraestrutura instalada. A regulamentação proposta promove padronização, controle e planejamento, alinhando Maracaju às boas práticas já adotadas por diversos municípios brasileiros

#### **6. BENEFÍCIOS DA IMPLEMENTAÇÃO**

maior segurança para a população;  
melhoria da organização urbana;

- combate à poluição visual;
- maior transparência na prestação de serviços.
- fortalecimento da fiscalização municipal;
- 

#### **7. CONCLUSÃO**

O Projeto de Lei apresenta-se como medida técnica, proporcional e juridicamente adequada, fundamentada na competência municipal para ordenamento urbano e proteção da coletividade.



Não se trata de interferência na prestação do serviço de telecomunicações, mas de regulamentação do uso do espaço público municipal e de responsabilização quanto à manutenção e identificação de cabamentos. Diante da relevância do tema para a segurança urbana e organização da cidade, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiante em sua aprovação.

MARACAJU/MS, 11 de Maio de 2026

---

ROBERT ZIEMANN  
1º Secretário(a)

Daniel Esquivel  
Vereador(a)



**PARECER 10/2026**

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS.**

**EXPEDIENTE: Nº 0025**

**PROPOSIÇÃO: PL 010/2026 CMM**

**PROPONENTE: VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN E DANIEL ESQUIVEL**

**PARECER N. 025/2026**

**DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 02 DE MARÇO DE 2026.**

**RELATORIA: VEREADOR EDINEY GOMES VIEIRA**

**CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

MARACAJU/MS, 11 de Maio de 2026

---

Ediney Gomes  
1º Secretário(a)

